

INTERESSADA: EVA SCHUMER KORKES

ASSUNTO: Curso de cinco séries concluído em 1941

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 1380/75; CSG; Aprov. em 14/5/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Eva Schumer Korkes, RG. n° 796.481, concluiu o curso fundamental secundário em 1942, requer autorização para prosseguir seus estudos em curso superior.

2. APRECIÇÃO: Em casos idênticos ao Parecer CEE n° 295375e Parecer CEE n° 1062/75 este Conselho reconheceu o direito de inscrever-se em concurso vestibular em qualquer curso superior do país, aos portadores de certificado de conclusão do curso fundamental secundário concluído em 1942.

II - CONCLUSÃO

Por se tratar de caso idêntico ao do Parecer CEE n° 2933/75 aprovado neste Conselho em 4/2/75, a requerente EVA SCHUMER KORKES portadora do certificado de conclusão do curso fundamental secundário, concluído em 1942, pode inscrever-se em concurso vestibular em qualquer curso superior do país.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Conselheiros: Alfredo Gomes, Elisiário Rodrigues de Souza, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de maio de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o Parecer.

Já por duas ou três vezes, o Conselho tem decidido na conformidade do Parecer ora em exame, sempre com o meu voto contrário, no ano fui acompanhado pelos Conselheiros Alfredo Gomes, Paulo Nathanael e Rev. José Borges dos Santos Júnior, sendo que este último tem manifestação precisa sobre a matéria, em declaração de voto. Entendo, contudo, que tendo sido expostos verbalmente os fundamentos da contrariedade, impõe-se, agora, traduzi-los em palavras. Com efeito, examinada a legislação que rege a matéria, não encontramos nada que ampare as decisões deste Colegiado que, inclusive poderão até mesmo ser inquinadas da ilegalidade, como se verá.

O Decreto n° 19.890, de 18 de abril de 1931, consolidado pelo decreto 21.244, de 4 de abril de 1932, foi bem claro ao estabelecer as bases do ensino secundário, compreendendo dois cursos, o fundamental e o complementar, o primeiro com cinco anos de duração e o segundo com dois.

Mais ainda, em seu artigo 4°, estatua:

"Artigo 4° - I curso complementar, obrigatório para os candidatos a matrícula em determinados institutos de ensino superior, será feito em dois anos de estudo intensivo, com exercício e trabalhos práticos individuais e compreenderá as seguintes matérias: Alemão ou Inglês, Latim, Literatura, Geografia, Geofísica e Cosmografia, História da Civilização, Matemática, Física, Química, História Natural, Biologia Geral, Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia e Desenho

A seguir, explicitava, nos artigos 5°, 6°, e 7°, as disciplinas que deveriam constar dos currículos do curso complementar, conforme os cursos, a saber: jurídicos; medicina, farmácia e odontologia, e engenharia ou arquitetura.

Assim, pois, somente poderiam bater as portas de tais cursos superiores, os que tivessem concluído o curso secundário, em seu duplo aspecto, fundamental e complementar.

A única exceção está capitulada no Decreto-Lei n° 1.190 de 4 de abril de 1939, que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia.

Ali se lê, no artigo 31:

"Artigo 31 - O candidato à matrícula como aluno, regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

- a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental até o ano letivo de 1.940, inclusive, e, daí por diante, certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar.

Tal disposição sofreu alteração pelo Decreto-lei n° 5.125, de 22 de dezembro de 1.942, que prorrogou o prazo estabelecido na letra "a" do referido artigo 31 do Decreto-Lei N° 1.190 para o ano de 1.943.

De qualquer forma, porém, a abertura da lei beneficiava apenas e tão somente, a os candidatos a ingresso na Faculdade de Filosofia.

A nenhum outro mais. Posteriormente, vamos encontrar a Lei n° 1.821, de 12 de março de 1.953, que dispôs sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

No artigo 2° do citado diploma legal, lê-se:

"Artigo 2° - Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiaridades de cada caso, houver concluído:

- I - O curso secundário pela legislação anterior ao Decreto-lei n° 4.244, de 9 de abril de 1.942....."

Ora, a legislação anterior ao Decreto-lei n° 4.244 era exatamente aquela que instituiu o curso secundário como composto de duas partes, o curso fundamental e o curso complementar. Não há fugir a tal evidência.

Quando o legislador quis estabelecer uma discriminação, foi claro ao explicitar, no mencionado artigo 31 do Decreto-Lei n° 1.190, "curso secundário fundamental", vale dizer, a primeira parte do curso fundamental, com a duração de cinco anos.

Caso semelhante foi levado ao antigo Conselho Nacional de Educação.

O Parecer n° 490/53 daquele colegiado examina solicitação de candidato à inscrição em exame de habilitação sem o curso complementar.

Depois de outras considerações, o relator, Cesário de Andrade, afirma:

"Realmente não se justifica porque os DD.EL. 2.971, de 22 de janeiro de 1.941, e de N° 5.125, de 22 de dezembro de 1.942, dispensaram do curso complementar somente os candidatos à Faculdade de Filosofia.

A Comissão, examinando a matéria, reconhece que são procedentes as razões apresentadas pelo requerente, e não podendo opinar contrariamente ao estabelecido na legislação em vigor, nenhuma duvida tem em sugerir aos poderes competentes uma solução equânime para o caso do requerente com amparo na sistemática do Decreto n° 34.330, de 21 de outubro de 1953".

Assim, pois, o que o Conselho Nacional, acertadamente, não fez, está fazendo o Conselho Estadual de Educação.

Estamos, "data vênica", legislando, ao dispensar determinado candidatos de requisito imposto pela lei.

Considera-se, também, que o legislador, preocupado com a fase de transição entre os dois regimes, o de 1.942 e o anterior, estabeleceu regras para a gradual adaptação. Mas sempre exigindo a escolaridade de sete anos.

Nessas condições, o certo seria considerar os estudos feitos no curso fundamental de legislação anterior à reforma de 1.942, como equivalentes à conclusão de 1ª série do atual 2º grau.

Mais do que isso, ao que nos parece, não encontra sustentação jurídica.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

A presente declaração foi subscrita pelo Sr. Cons. Paulo Nahanael Pereira de Souza.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vistas do presente processo, no sentido de apreciar o alcance dos estudos fundamentais realizados na vigência: do decreto Federal 19.890/31 (Reforma Francisco Campos).

Realmente a luz d'aquêle decreto concluinte do curso fundamental, e candidatos a cursos superiores nele discriminados deveriam cursar o chamado "curso complementar" com o ensino de disciplinas específicas a cada um dos cursos superiores pretendidos o mesmo tratamento foi consagrado no decreto federal 21.241 de 04/04/32.

O Decreto-Lei Federal 421 de 11/05/38, definia como cursos superiores aqueles que exibiam para sua matrícula a apresentação no mínimo de conclusão de curso secundário fundamental. Conclue-se portanto que salvo para os cursos especificado nos decretos de 1931 o 1932, para as demais bastam o curso secundário fundamental.

Pelo decreto Lei 4245 de 1942, passou a garantir a matrícula dos portadores de curso fundamental, na 2ª série do curso clássico ou científico, (com estes que pela deforma Capanema (Decreto Lei nº 4244/42) passaram a ser indispensáveis para a matrícula nos cursos superiores, além do concurso de habilitação.

Finalmente a Lei 1821 de 12 de março de 1953 em nosso entender deu aos portadores de certificado do curso fundamental, o direito de matrícula, após exames vestibulares, em vários cursos superiores, quando na sua regulamentação (Decreto 34.330 a 21/10/53) estabeleceu:

"Poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior, desde que satisfaça uma das seguintes exigências:

a)

b) apresente certificado de aprovação em exames realizadas em estabelecimentos de ensino secundário federal, ou equiparado de tantas disciplinas referidas na alínea anterior (latim, grego, francês, inglês, historia geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, História natural, desenho e filosofia), quantas bastem para completar cinco, incluindo obrigatoriamente entre elas Português e Francês ou Inglês. Entretanto, este decreto, está condicionado aos estudantes referidos no artigo 5 dessa nova lei. Com esta medida o legislador deu a alguns con-

cluintes do curso fundamental realizado sob a égide da Reforma Francisco Campos (Lei federal 19.890/31, o direito a participarem do concurso vestibular para qualquer curso superior do país). Já reconheceu o Conselho no parecer 746/74, aprovando o douto parecer do ilustre Conselheiro Olavo Baptista Filho exarado na CLN. Confirmando entendimento idêntico ao parecer do Nobre Conselheiro Hilário Torloni na Câmara do 2º grau nada impede, que o mesmo critério seja extensivo aos demais concluintes do curso fundamental realizado até 1942.

Voto portanto com o Relator, Nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e com a Câmara do 2º Grau no reconhecimento do direito da Eva Schumer Korkes do concorrer em Concurso Vestibular para qualquer curso superior sendo portadora de certificado conclusivo de curso secundário fundamental obtido no regime do decreto federal 19.890/31.

São Paulo, 7 de maio de 1975

a) Cons. Paulo Gomes Romeo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em casos iguais, hei votado contra os respectivos pareceres, alinhando-me na contrariedade a equivalente-pronunciamento dos nobres Conselheiros Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Rev. José Borges dos Santos Júnior, por considerar incabível e, mesmo ilegal, as decisões tomadas, fazendo-o pela forma verbal, a que se dá lastro na presente declaração de voto.

Invoca o ilustre autor do Parecer em debate, Padre Lionel Corbeil, outro - de nº 2933/75 - favorável à pretensão do postulante visando ao "reconhecimento de equivalência de estudos secundários feitos até 1942, para efeito de prosseguir-los em nível superior".

Há contemporaneidade de situação, pois, conforme a ementa na qualificativa assunto, refere-a "curso de cinco séries concluído em 1941", enquanto, na apreciação, arrima-se no parecer CEE nº 2933/75, aprovado em 4-2-75, alargada a faixa cronológica até 1942, para inscrição em "concurso vestibular em qualquer curso superior do país". Todavia, não foi pacífica a decisão do Plenário, onde triunfou por maioria do votos, recebendo, também, atilada declaração do nobre e douto Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, lastreada em ampla consulta a legislação, para concluir pela equivalência do certificado de 5ª série do antigo seriado fundamental ao direito de continuar estudo em nível de 2ª série do 2º Grau, por não ir além da conclusão da 1ª série do referido Grau. Longo e desnecessário seria abordar a costumeira fecunda legislação que sói pulular constelando reformas de ensino, desde o Decreto Federal nº 19980, de 18-4-1931, passando por outros diplomas legais (Decreto-Lei nº 1190, de 4/4/1939, Decreto-Lei nº 4.242, de 9/4/1942, Decreto-Lei nº 4.245, de 9.4.1942 logo mais alterado pelo de nº 5.824, de 3/12/1942, Lei nº 1821, de 12/3/1953, e correspondente Decreto Federal nº 34.330, de 1953, Lei nº 4024, de 20/12/1961) até à vigente Lei nº 5692, de 11/8/1971. Basta rememorar que no período de cinco anos em que o interessado seguiu o curso fundamental (1937 a 1941), foram editados sobre assuntos diversos, na área do ensino pelo Governo Federal 135 Decretos, 138 Decretos-Lei; 7 Leis; 13 Portarias do Ministro da Educação e Saúde. Em matéria de disposições legais, o ensino sofre da indisposição que, pela fartura, tumultuava Jacinto em "A Cidade e as Serras" de Eça de Queiroz.

Fique-se, pois, pelos argumentos básicos do nobre Relator do Parecer nº 2933/75, e da discordância surta no pedido de vista do Processo nº 746/74, trazido à colação pela Assessoria Técnica.

O ilustre Relator ampara o pedido de equivalência de estudos feitos até 1942, admitindo fundamento no que dispõem o Decreto-Lei n° 1190, de 1939, a Lei n° 1821, de 1953 e o Decreto Federal n° 34330, de 1953, contraditando-o o não menos ilustre Autor da Declaração de Voto, citando, em abono, a legislação aplicável ao assunto: o Decreto-lei n° 19890/31 que estruturou o ensino secundário em dois cursos seriados: o Fundamental, com 5, e o Complementar com 2 séries; o Decreto-lei n° 1190/39 que, ao organizar a Faculdade Nacional de Filosofia permitiu nos candidatos a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental até o ano letivo de 1940, inclusive; Decreto-Lei n° 4245/42 que, nas disposições transitórias (art., 6° e 11), normaliza a adaptação dos alunos do curso fundamental à situação do curso ginásial e dos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental, assegurando-lhes, a partir, de 1943, o "direito à matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico", o que, sob o abrigo da Lei n° 5692/71, equivale dizer colocar-se a antiga 5ª série no plano da 1ª, série do 2º Grau. O autor da Declaração de Voto cita, expressamente, o art. 2º da Lei n° 1821, de 12 de março de 1953, que exige, para matrícula na 1ª série de "qualquer curso superior", a conclusão do Curso Secundário pelo regime da legislação anterior ao Decreto-Lei n° 4.244, de 9 de abril de 1942, ou sejam, as cinco séries do Curso Fundamental mais as duas do Curso Complementar, e reporta-se, também, ao Parecer n° 490/53 do Colegiado Conselho Nacional de Educação, igualmente, lembrado pelo nobre Relator, esmiuçando-lhe a inaplicabilidade quer pelo anacronismo apontado no 1º período quer pela inadmissível impropriedade de linguagem atribuída ao legislador, quer, ainda, pela existência, de declaração explícita do próprio Relator do Colegiado nacional ao afirmar que os "Decretos-Lei 2971, de 22 de janeiro de 1941 e 5124, de 22 de dezembro de 1942, dispensaram do Curso Complementar somente os candidatos à faculdade Nacional de Filosofia". Outra razão aponta o Autor da Declaração de voto: o artigo 5º do Decreto n° 34.330, de 10 de outubro de 1953, que regulamentou a lei n° 1821/53 não favorece, a pretensão em vista porque a exigência do curso básico limita-se apenas a cursos técnicas.

Na verdade, o interessado fez o curso Fundamental sob o pleno domínio do Decreto n° 19890, de 18/4/1931, quando o ensino secundário passou a compreender dois cursos seriados: Fundamental, de cinco séries, e Complementar, de duas séries (art. 2º a 7º), estabelecendo inclusive, elenco de disciplinas para cursos superiores, seis aludir aos discrimináveis para a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, cujo regulamento solicitaria matérias do curso Complementar para a respectiva matrícula. Note-se, nem para a matrícula nos cursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, dispensavam-se disciplinas do curso Complementar.

Processo CEE n° 678/75

O Decreto-Lei n° 19.890, de 18 de abril de 1931, entrou de 1931, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União de 1° de abril de 1931, havendo sido reproduzido a 4 de junho de 1931, dispondo o artigo 83, nas Disposição Gerais e Transitórias:

"Art. 83 - A presente reforma se aplicará imediatamente aos alunos da primeira série do ensino secundário, prosseguindo os das demais séries o curso na forma da legislação anterior a este Decreto e ficando, para se matricularem nos cursos superiores, sujeitos a exame vestibular".

Evidentemente, se o interessado iniciou o curso Fundamental em 1927 e concluiu-o em 1941 não podia, e não pode, invocar a exceção. Para completar o chamado "ensino secundário" e fazer jus a matrícula em instituto de ensino superior estava obrigado ao curso complementar (art. 4° do Decreto-Lei n° 19.890/1931), não lhe valendo, também, a legislação posterior, a partir da Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei n° 4244, de 9-4-1942) que, ao dar bases à organização do ensino secundário: o do curso Ginásial em quatro anos e do Colegial com a duração de três anos, dicotomizado em curso clássico e curso científico (art. 2°, 3° e 4°) até o advento da Lei N° 4024/61 que instituiu o ensino médio ministrado em dois ciclos, o 1° o ginásial com a duração de quatro série anuais e o 2° colegial de três, no mínimo (art. 44, § 1°) e Lei N° 5692/71, tendo o ensino de 1° Grau com a duração de oito anos letivos (art.18) e o ensino de 2° Grau com três a quatro séries anuais (art.22) ou, mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, regime de matrícula por disciplina em que os alunos possam concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2° Grau (art. 2° e seu parágrafo único).

A exceção, com base na aplicação do art. 31 do Decreto-Lei n° 1190, de 4/4/1931, também não prevalece, pois era meramente contingencial, tanto que se restringia a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental até o ano letivo de 1940, inclusive, para inscrição como candidatos à matrícula, na condição de aluno regular de qualquer dos cursos ordinários da Faculdade Nacional de Filosofia. E NÃO DE OUTRA DE DIVERSA FACULDADE. E, com esta oportuna lembrança do nobre Autor da Declaração de Votos: "Apresentar certificado de conclusão do curso fundamenta, até o ano letivo de 1940, inclusive. Não se trata de "conclusão de curso fundamental até 1940". Trata-se especificamente de apresentação de certificado: a saber do direito de apresentar certificado de conclusão fundamental para poder realizar o vestibular.

Em outro termos: trata-se de dispensa de apresentação de certificado de conclusão do complementar, provavelmente para superar dificuldades então existentes. "A dificuldade é fácil de ser apontada: se a reforma começou a ser aplicada gradativamente, a partir da 1ª série, em 1931 (art. 83 do Decreto-Lei n° 19890/31), ela se consumaria com a exigência dos sete anos de estudos, existindo certificados do regime anterior, até apenas 1936 e daí por diante, sempre portadores de certificados do regime aplicado. Precária era a vigência. Não subsistiu nem mesmo o dúbio entendimento do art. 31 da lei 1190/39, tanto que lhe foi dada nova redação (Decreto-lei n° 8195, de 20/11/1945), obrigando à prova de conclusão dos Cursos Fundamental e Complementar, ou de colégio (art. 31,1,a).

No tocante a possível liberalidade ou prodigalização de aberturas aos concluintes do curso fundamental ou subsequente curso ginásial, enfatize-se que nenhum dos diplomas federais básicos pode amparar a pretensão da equivalência a todo o curso secundário ou de permitir acesso direto e imediato a todos os cursos superiores.

Lembradas já foram às restrições ou fixadas em os citados, mesmo os fulcrais Lei n° 1821, de 12/3/1953, e decreto regulamentador n° 34330, de 21/10/1953. No primeiro, esclareceu-se, e reafirma-se que ao dispor sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, possibilitou a matrícula na 1ª série do curso clássico, ou do científico aos estudantes" que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

I - ginásial....." (art. 1°)

e garantiu direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior ao candidato "que, além de entender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

I - O curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei n° 4244, de 9 de abril de 1942" (art. 2°),

exigindo, também, dos não habilitados no ciclo ginásial, ou no colegial, ou nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastam para completar o curso secundário (parágrafo único do art. 2°), instituindo, assim, um verdadeiro supletivo para fins de prosseguimento de estudos.

Pelo Decreto n° 34330/53 que regulamentou a Lei n° 1821/53, mantiveram-se iguais exigências, sendo que o artigo 2° relacionou cursos e prescrições correspondentes aos casos abrigados, não admitindo, portanto, a equivalência de estudos do fundamento ao nível da seriação em sete anos, incluindo, evidentemente, o complementar.

Mais, no artigo 5º, foram especificamente mencionados os cursos superiores que, "além dos habilitados em curso colegial", receberiam candidatos oriundos de formação diversa; cursos técnicos de ensino comercial, ensino industrial, ensino agrícola, segundo ciclo do curso normal, levando, igualmente, ao completamente de estudos quando o candidato tivesse em vista "qualquer curso superior", inclusive, até adaptação de estudantes que houvessem concluído curso médio reconhecido, ou curso de seminário, com duração inferior a sete anos, obrigando-os a "completar esse período inferior a sete anos - em curso clássico ou científico" (art.70).

E não é só. Há ainda dois documentos legais que reforçam os argumentos contrários à extensível aplicação do princípio de equivalência do Curso Fundamental criado pelo Decreto-Lei n° 19890, como primeira fase do Curso Secundário, à do próprio Curso Complementar e dos que a este se seguiram nas reformas posteriores. Um deles, o Decreto n° 21.241, de 4 de abril de 1932 (D.O. de 9/4/32, retificado no D.O. de 19/ 4/32), consolidou as disposições sobre a organização do ensino secundário mantendo, obviamente, os dispositivos referentes à obrigatoriedade da segunda fase a do seriado Complementar - para "candidatos à matrícula em determinados institutos de ensino superior", (art. 2º ao 8º). O outro apareceu vinte anos depois: a Portaria n° 501, de 19 de maio de 1952 (D. O. de 10/6/52, suplemento, retificado no D.O. de 24/7/52 e 2/10/52, alterado pelas Portarias n° 726, de 8/8/52, publicada, no D.O. de 26/8/52, e n° 81, de 13/2/53, D.O. de 18/2/53). O parágrafo 8º do artigo 15 da citada Portaria n° 501, é cristalinamente óbvio:

"§ 8º. Os portadores de certificado de habilitação NA 5ª SÉRIE DO CUR-SO FUNDAMENTAL PELO REGIME DO DECRETO N° 21.241, antes referido (no § 7º), ou de certificado expedidos de acordo com os art. 100 e 101 do mesmo decreto, TEM DIREITO À MATRÍCULA NA 2ª SÉRIE DO 2º CICLO".

2ª série do 2º ciclo é a atual 2ª série do 2º Grau, nível, portanto de equivalência do certificado de conclusão do Curso Fundamental em termos de 1ª série do 2º Grau e JAMAIS ABSORVENDO TODO. O 2º GRAU, restando, pois para completá-lo o prosseguimento de estudos nas duas últimas séries ou a fórmula do SUPLETIVO. Para acesso a curso superior excetuado, até certo ponto, os das Faculdades de Filosofia, o candidato estava OBRIGADO a apresentar dentre a documentação o certificado de conclusão do Curso Secundário COMPLETO. Tratava-se, como se trata, de PRÉ-REQUISITO. E pré-requisito que, não atendido poderá, até, dificultar registro superior de diploma ou certificado coroadando estudos finais, sob o justo e legal fundamento de irregularidade na vida escolar: Curso Secundário incompleto ou em desacordo com a legislação vidente.

Rememore-se pela oportunidade, o Parecer CEE n° 2932/74 CLN aprovado em 4/12/74, pelo Plenário com os votos contrários dos Conselheiros Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior.

Luiz Ferreira Martins, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Therezinha Fram e Wlademir Pereira. O parecer em tela lastreia-se na legislação que, precisamente, anemiza a tese da equivalência do Curso Fundamental a Curso Secundário completo para fins de matrícula em "qualquer curso superior", pois não houve a ampliação suscitada, uma vez que:

- 1 - permitiu a matrícula na 1ª série do curso clássico ou do científico dos cursos técnicos comerciais, industriais e agrícolas, mediante conveniente adaptação aos estudantes que tenham concluído um dos seguintes cursos:
 - a) ginásial (art. 1º - e sabe-se que o curso Ginásial foi o sucessor do curso Fundamental);
- 2- exigiu dos candidatos a matrícula:
 - a) - no curso colegial, a prestação de exames de Português, Francês ou Inglês e Matemática quando essas disciplinas não tiverem sido estudados ou tiverem sido por tempo inferior ao previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (art. 2º - o que não confirma a rigorosa equivalência).
- 3 - limitou, especificando, as condições de inscrição de candidatos habilitados em curso colegial, vinculando acesso a determinados cursos superiores a origem dos cursos de nível médio, com duração mínima (art. 5º letra a b c d e 7) - o que, também, não abona perfeita equivalência);
- 4 - condicionou os candidatos abrangidos pelo art. 5º, interessados em concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior, a exigências desirmanadas, acentuando expressamente que os ditos candidatos estavam obrigados a estudos "em nível de segundo ciclo, durante dois anos no mínimo" de Português, uma língua viva estrangeira e ainda três das seguintes disciplinas: Latim, Grego, Francês, Inglês, História Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, História Natural, Desenho e Filosofia (art. 6º)- o que anula frontalmente a equivalência do 5º ano quer à 2ª série do 2º ciclo ou 2º grau por não ir, além da 1ª série de tal ciclo ou grau, porque a complementação de estudos devia ser feita "em nível do segundo ciclo, durante dois anos no mínimo)

Não houve, portanto - nem poderia registrar-se abusiva ou ilegal ampliação de direito, mas sabia adequação da possibilidade de acesso aos cursos superiores dentro de absoluta normalidade de estudos. O governo não foi liberal, e sim sensato, acomodando a situação às circunstâncias, sem prejuízo da formação cultural.

E sábio, profundamente sábio em época de conturbação político-social como assinada o eminente e douto Relator do Parecer nº 2992/74, CLN.

Mercê de atenta exegese, os fundamentos dos diplomas legais com que embasa o parecer em causa, contrariam a conclusão. Certa estava a digna Assessoria Técnica ao se manifestar no bojo do Processo nº 746/74, C.E.E. (fls. 8 e 9), ao concluir: "6. A interessada completou a 5ª série do Curso Fundamental instituído pelo Decreto 19890/31, pelo que tem direito, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei 4245/42, à matrícula na segunda série do ciclo colegial ou na segunda série do segundo grau, respeitadas, neste caso, as adaptações exigidas pelos estabelecimento."

E na dúvida ficou o senhor encarregado da documentação que, um mês depois (em 10 de abril de 1974). E valeu-se da interpretação do nobre Cons. Cesário de Andrade, do antigo Conselho Nacional de Educação, apresentada ao emitir o Parecer nº 490/953 (fls. 16 do Parecer CEE 746/74), aliás duvida, também presente no próprio ilustre Conselheiro que se esvai na afirmação "Realmente não se justifica porque os DD.LL. 2.971, de 22 de janeiro de 1941, e de N° 5124, de 22/12/42, dispensaram do curso complementar somente os candidatos à Faculdade de Filosofia".

O argumento desaparece ante o conhecimento, da história de implantação de Faculdades de Filosofia no Brasil, carecendo de candidatos, em condições facilitadas, a fim de que sobrevivesse a iniciativa. E a exceção, como sói acontecer, limitou-se no tempo e à contingência, havendo, por conseguinte descabimento na menção embasadora, tanto que o Assessor Técnico após lhe oportuno (sic).

Mas, à conclusão falecem vigor e lastro legais quer por se apoiar na legislação incriminada quer por invocar o artigo 153§ 3º, da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1966, inaplicável à época, e, mesmo agora, ao caso porque não houve nenhum direito adquirido ato jurídico perfeito e coisa julgada (Parecer CEE nº 746/74, fls. 16) E, curiosamente, o digno informante alinha a concessão de direito ao "que já o tem, de

matricular-se no curso superior, nas seções da antiga Faculdade de Educação, Ciências e Letras" (videm fls. 16, in fine)

Reitera-se a afirmação quanto à conclusão correta do pronunciamento da Assessoria Técnica em sua primeira manifestação e o desacordo em que incidu, na segunda, o Senhor Encarregado da Documentação Em São Paulo, como, Brasil em geral no alusivo às Faculdades de Filosofia,

Em São Paulo, como no Brasil em geral, no tocante às Faculdades de Filosofia, só houve exceção para inscrições no concurso de habilitação à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, regulado pela Circular n° 1200, de 1 de junho de 1937, em combinação, até 1942, com a Portaria n° 490, de 29 de dezembro de 1940, ambas do antigo departamento Nacional de Educação.

Entretanto, era sumamente amplo o Decreto estadual n° 12511, de 21 de janeiro de 1942 que presidia às atividades da referida Faculdade, tanto que distinguia as seguintes categorias de alunos: a)-regulares, b)-ouvintes, livres (para estas bastando autorização da Diretoria da Faculdade, na forma do parágrafo único do art. 53), e visitantes. O candidato a inscrição podia apresentar certificado de conclusão de curso ginasial ou diploma de curso superior, este devidamente registrado.

Nenhuma outra liberalidade, por conseguinte.

É oportuno considerar, ainda, o princípio jurídico de que toda a lei de exceção é limitada no tempo quanto à aplicação, não podendo, portanto, ampliar-se seu efeito, por analogia, para fruição.

Pelos motivos expostos, voto contra o Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", 7 de maio de 1975

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator

PROCESSO CEE N° 678/75

DECLARAÇÃO DE VOTO

Havendo pedido vista do Proc. CEE 678/75, reafirmo a declaração de voto sobre a matéria de que trata o processo supracitado feita por ocasião da discussão do Parecer da douta Comissão de Legislação e Normas solicitada a pronunciar-se sobre o assunto em debate e dúvida (Proc. 746/74).

Acompanho, por isto, no caso presente, tanto a declaração de voto do Sr. Presidente, como a do nobre Conselheiro Alfredo Gomes, visto que o legislador, antecipando-se a qualquer pronunciamento posterior, indicou o grau de equivalência do Fundamental com o colegial e em termos atuais, com o 2º grau.

São Paulo, 14 de maio de 1975

a) José Borges dos Santos Jr.